DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2423/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15336/2022
PROTOCOLO	: 2205418
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 43/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EM GERAL PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 432.433,04
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 43/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS visando ao registro de preços para aquisição de materiais esportivos em geral, em atenção às necessidades das Secretarias e Órgãos Municipais futura de materiais de pintura, ao custo estimado de R$ 432.433,04 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios não verificou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório

que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Foi informado ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram em trâmite nesta Corte sob o TC/MS n. 17249/2022, e serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas quanto à conformidade com as normas vigentes.

Diante de tais questões, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 18).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos e que denotam a perda do seu objeto (peça 20).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 43/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Dessa forma, em razão dos fatos acima suscitados e considerando que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 17249/2022, que encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, e considerando a previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 43/2022, ante à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".